



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.096.255 - SP (2008/0200749-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CABÍVEL.

1- A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de ser incabível a interposição de agravo regimental em face da decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial (RISTJ, art. 258, § 2º).

2 - Admite-se, excepcionalmente, impugnação recursal em caso de vício que impeça o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, pois a questão ficaria preclusa após a subida do Recurso Especial, hipótese que não ocorre no caso em tela.

3 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.096.255 - SP (2008/0200749-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão proferida pelo Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região), que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.

Nas razões do regimental, o agravante alega que o referido recurso especial é extemporâneo, pelo que requer a reconsideração da decisão, para que o instrumento não seja sequer conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.096.255 - SP (2008/0200749-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Vejo que não assiste razão à parte agravante.

É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Descabe recurso contra decisão que provê Agravo de Instrumento e determina a subida do Recurso Especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RI/STJ.
2. Admite-se, excepcionalmente, impugnação recursal em caso de vício que impeça o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, pois a questão ficaria preclusa após a subida do Recurso Especial. Não é o caso da aplicação da Súmula 126/STJ, suscitada pela agravante, que poderá ser analisada no julgamento do Recurso Especial.
3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1231285/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão que confere provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso especial é, em regra, irrecorrível, salvo quando o recurso se restringe a questões relativas à formação do instrumento. Precedentes.
2. Agravo não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 650.400/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO DE DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental interposto de decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. As contrarrazões oferecidas pelo assistente da acusação ao recurso especial não são parte do rol taxativo para interposição do agravo de instrumento.
3. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no Ag 849332/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 18/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU AGRAVO INTERNO DETERMINANDO A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. ART. 258, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RECURSO INCABÍVEL.

I - É incabível agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.

II - Aplicação do art. 258, § 2º do regimento interno desta Corte.
Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 705.980/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/05/2008)

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL – AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, sendo admitido esse recurso se flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.

2. A agravante alega falta de peça obrigatória à formação do instrumento, indicando ausente cópia do documento societário da empresa agravada, ora recorrente. No entanto, esta Corte tem entendido que a completa cadeia procuratória só é essencial quando se trata de empresa agravante, exigindo somente o substabelecimento do subscritor das contra-razões do recurso especial.

3. Ressalte-se que não está configurado prejuízo a qualquer uma das partes pois haverá novo juízo de admissibilidade do recurso especial nesta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 862.943/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2007)

Com essas considerações, não conheço do presente agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0200749-0

AgRg no
Ag 1.096.255 / SP

Números Origem: 25299 838053 83805314 8380532

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Raul Araújo Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária